ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 194/19 - GPC

Carazinho, 31 de julho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Protocolo nº 27579/19
Hora 11:08
01 AGO. 2019
Res.: Davidson Huther
Ass.:

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 006/19

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar n.º 006/19**, desta data, que Institui o Sistema Municipal de Desporto, revoga a Lei Municipal nº1.863/1966 e dá outras providências.

Exposição de Motivos: Justifica-se o presente Projeto considerando que o art. 217 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado o fomento a práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, prevendo a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. O lazer deve ser incentivado pelo Poder Público, como forma de promoção social.

Legislar sobre o desporto é matéria concorrente da União, de Estados e do Distrito Federal. No âmbito da União, a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, a denominada Lei Pelé, instituiu normas gerais sobre desporto, criando o Sistema Brasileiro de Desporto. O sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

Conforme parágrafo único do art. 25 da Lei Federal nº 9.615/98, aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996, instituiu o Sistema Estadual do Desporto e normas gerais no âmbito do Rio Grande do Sul,

prevendo que os municípios constituirão seus próprios sistemas, respeitadas a legislação federal, onde couber, e as normas estabelecidas na Lei Estadual.

O Sistema Municipal de Desporto, proposto pelo projeto de Lei, foi formulado respeitando a legislação federal e estadual. Nele são conceituadas as manifestações esportivas, definidos a sua composição e seus objetivos, reformula o Conselho Municipal do Desporto, disciplina a participação de pessoas físicas e jurídicas, bem como, as formas que poderá ser incentivada a prática desportiva no Município de Carazinho. Por fim, regula a utilização e compartilhamento do patrimônio desportivo municipal.

Observa-se que o presente Projeto foi ajustado conforme orientação Jurídica dessa Casa Legislativa e IGAM.

Atenciosamente.

Milton Schmitz,
Prefeito

DD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 31 DE JULHO DE 2019.

Institui o Sistema Municipal de Desporto e dá outras providências.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º O desporto municipal abrange práticas formais e não formais e obedece às normas, gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade de forma, manifestação e modalidades, de seus participantes e abrange as atividades de recreação e lazer, desde que desenvolvida de forma predominantemente física.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I - autonomia, definida pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva, como sujeitos nas decisões que as afetam;

II - democratização, garantindo as condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

III - liberdade expressa pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e o interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

IV - direito social caracterizado pelo dever do Município de fomentar as práticas desportivas formais e não formais;

V - diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VI - educação, voltada para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

VII - qualidade, assegurada pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

VIII - eficiência, obtida através do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Seção I

Do Desporto Educacional ou Esporte-Educação

Art. 3º O desporto educacional ou esporte-educação, praticado na educação básica e superior e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

§ 1º O desporto educacional pode constituir-se em:

I - esporte educacional, ou esporte formação, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, co-educação e responsabilidade; e

II - esporte escolar, praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde.

§ 2º O esporte escolar pode ser praticado em competições, eventos, programas de formação, treinamento, complementação educacional, integração cívica e cidadã, realizados por instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais e por instituições de educação de qualquer nível.

§ 3º Constituem objetivos específicos do desporto educacional ou esporte-educação:

I - ampliar as oportunidades de prática esportiva educacional;

II - incentivar a prática do esporte nas mais diversas modalidades;

III - incentivar o resgate de valores esportivos educacionais;

IV - promover campeonatos escolares e universitários de âmbito municipal; e

V - estimular as ações integradas do esporte com escolas públicas e particulares.

Seção II

Do Desporto de Participação

Art. 4º O desporto de participação, praticado de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos do desporto de participação:

I - estimular a prática de atividades físicas e esportivas como hábito de tempo livre;

II - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos, recreativos e de lazer no município;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, clubes, ligas, instituições de ensino superior, associações e demais entidades e esferas governamentais para a manutenção e administração conjunta dos espaços e desenvolvimento de programas esportivos, recreativos e de lazer, descentralizados;

IV - estimular as ações integradas do esporte com a educação, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte; e

V - investir na formação de profissionais do esporte.

Seção III

Do Desporto de Rendimento

Art. 5º O desporto de rendimento, praticado segundo as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos do desporto de rendimento:

I - investir na detecção e no desenvolvimento de talentos esportivos;

II - investir na formação de profissionais do esporte e das ciências esportivas;

III - incentivar a criação e o fortalecimento das bases representativas das classes esportivas dentro do território municipal (ligas, associações e/ou federações);

IV - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos no Município;

V - estabelecer patrocínios e parcerias com clubes, ligas, associações e demais entidades de prática esportiva para o desenvolvimento de equipes representativas do Município em eventos de federações, confederações e ligas regionais e nacionais;

VI - ampliar projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VII - incentivar a pesquisa esportiva;

VIII - promover a recuperação, preservação e registro da memória esportiva do Município.

Art. 6º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo entre o atleta e a entidade de prática desportiva empregadora; e

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato especial de trabalho desportivo, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 1º. Consideram-se incentivos materiais, na forma disposta no inciso II do caput, o Bolsa-Atleta previsto na Lei Municipal nº 7.842, de 2014.

§ 2º. Os patrocínios, na forma disposta no inciso II do caput, serão concedidos nos termos da Lei Municipal nº 8.264, de 2017.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DESPORTO

Seção I

Da Composição e Objetivos

Art. 7º O Sistema Municipal de Desporto compreende:

I - o Departamento Municipal de Esportes e Lazer;

II - a Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho - FUNDESCAR;

III - o Conselho Municipal do Desporto - CMD;

IV - as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecidas no Município, que desenvolvem ou explorem serviços ligados à prática de qualquer atividade física e que obtenham o Alvará Desportivo na forma desta Lei.

§ 1º O Sistema Municipal de Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade de vida e saúde, através do aprimoramento das práticas desportivas educacionais, de participação e de rendimento.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Municipal de Desporto as pessoas jurídicas de direito privado, com finalidade lucrativa, que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem ou aprimorem especialistas.

§ 3º As entidades esportivas estabelecidas nesta cidade, ficam sujeitas a registros, supervisão e orientações normativas definidas nesta Lei.

Seção II

Do Departamento Municipal de Esportes e Lazer

Art. 8º O Departamento Municipal de Esportes e Lazer passa a ter as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, coordenar, orientar, executar, controlar e fiscalizar as atividades relativas ao desporto;

II - pesquisar, apoiar e desenvolver o desporto, a recreação e o lazer, estimulando essas práticas com vistas à expansão potencial existente;

III - administrar, controlar a utilização e zelar pelo patrimônio desportivo do Município;

IV - coordenar os agentes envolvidos no desenvolvimento de práticas esportivas formais e não formais no Município;

V - organizar campeonatos, torneios, competições e encontros regionais esportivos de interesse público;

VI - propor o estabelecimento de convênios, parcerias, incentivos materiais e patrocínios nos termos desta Lei, em atividades relativas ao desporto e ao lazer;

VII - preparar calendários, programas e guias esportivos e de lazer;

VIII - expedir o Alvará Esportivo de que trata esta Lei;

IX - elaborar o Plano Municipal de Desporto, observadas as diretrizes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e desta Lei; e

X - executar outras atribuições afins que lhe forem delegadas no cumprimento desta Lei.

Seção III

Da Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho - FUNDESCAR

Art. 9º A Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho – FUNDESCAR compete exercer suas finalidades esportivas previstas na Lei Municipal nº 3.605, de 28 de janeiro de 1987.

Seção IV

Do Conselho Municipal do Desporto - CMD

Art. 10. O Conselho Municipal do Desporto - CMD são o órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, representativo da comunidade desportiva do município de Carazinho, cabendo-lhe:

I - fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal de Desporto;

III - dirimir os conflitos de superposição de autonomias;

IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas municipais;

V - estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos;

VI - elaborar o seu Regimento Interno;

VII - manifestar-se sobre matéria relacionada com o desporto, no âmbito do Município;

VIII - interpretar a legislação desportiva e zelar pelo seu cumprimento;

IX - estabelecer regime de mútua colaboração entre órgãos públicos, federações e entidades estaduais e federais, afetos a suas ações;

X - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do desporto no âmbito do Município;

XI - manifestar-se sobre propostas de parcerias, incentivos materiais e patrocínios ao desporto no âmbito desta Lei;

XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros e materiais destinados pelo Município às atividades desportivas;

XIII - exercer as atribuições que lhe forem delegadas;

XIV - opinar pela concessão de Alvará Esportivo, conforme previsto nesta Lei;

XV - exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

Art. 11. O Conselho Municipal do Desporto será composto por 09 (nove) membros nomeados por ato do Poder Executivo, com a seguinte representatividade:

a) um (1) representante da Secretaria Geral do Governo;

b) um (1) representante do Departamento Municipal de Esportes e Lazer;

c) um (1) representante da Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho - FUNDESCAR;

d) um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação, entre os profissionais de Educação Física;

e) um (1) representante do Conselho Regional de Educação Física, com registro ativo no órgão de classe;

f) um (1) representante dos estudantes do Município, através de sua entidade;

g) dois (2) representante de entidades esportivas, com natureza jurídica, sediados neste Município;

h) um (1) representante de entidades de direitos da pessoa com deficiência.

§ 1º *O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Desporto terá a* duração de 2 (dois) anos, permitindo-se reconduções.

§ 2º Cada membro titular do CMD terá um suplente do mesmo órgão ou entidade, com direito a voto somente na ausência do titular.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal do Desporto deverão obrigatoriamente residir no município de Carazinho e o exercício do mandato é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 4º Os integrantes escolherão o Presidente, vice-presidente e secretário do Conselho, na primeira reunião, após a posse.

§ 5º O Poder Público Municipal poderá substituir vacâncias de qualquer um das entidades não governamentais constantes no inciso II, por ato próprio, desde que mantenha correlação com as finalidades do Conselho.

§ 6º A entidade que não se fizer representar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no ano será destituída do Conselho, sendo substituída conforme estabelece o parágrafo anterior.

§ 7º Nos casos de substituição de representante o novo integrante somente completará o mandato.

Seção V

Do Alvará Desportivo

Art. 12. Fica criado o Alvará Desportivo, a ser expedido pelo Departamento Municipal de Esporte e Lazer, desde que obtenha a manifestação favorável do Conselho Municipal de Desporto - CMD.

Art. 13. Fará jus ao Alvará Desportivo:

I - a Pessoa Jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

a) apresentar inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

b) apresentar registro comercial, no caso de empresa individual;

c) apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais;

d) apresentar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) ter como atividade preponderante a prática de atividades esportivas; e

f) demonstrar relevantes serviços ao desporto municipal;

II - da Pessoa Física, desde que atenda aos seguintes requisitos:

a) apresentar cédula de identidade;

b) apresentar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF;

c) apresentar comprovante de residência no Município;

d) estar em plena atividade esportiva;

e) estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva da categoria no Estado, ou que tenha participado ou participa de competição esportiva em âmbito Municipal, Estadual ou Internacional; e

f) se o atleta for menor de idade, exigência de anuência dos responsáveis pelo menor;

Parágrafo único. A apresentação dos documentos referidos no caput não isenta as pessoas jurídicas das exigências legais ao seu regular funcionamento.

Art. 14. As entidades detentoras do Alvará ficam habilitadas a:

I - prioridade no recebimento de recursos de natureza pública;

II - utilizarem, de forma gratuita, o patrimônio desportivo municipal;

III - representação da cidade em eventos realizados fora do município;

IV - prioridade na obtenção de patrocínios.

CAPITULO V

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Seção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 15. Os recursos necessários à execução desta Lei serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes dos Orçamentos do Município e previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos provenientes de:

I - Doações, patrocínios e legados;

II - Taxas, multas, aluguéis de próprios do esporte;

III - Orçamento próprio do Município destinado ao Esporte;

IV - Convênios e verbas específicas, vindas do Governo Federal e Estadual.

Art. 16. Os recursos para o desporto terão a seguinte destinação:

I - na promoção de campeonatos escolares e universitários de âmbito municipal;

II - na celebração de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos para formação de atletas, nos termos da legislação aplicável a matéria;

III - nas ações integradas do esporte com a educação, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

IV - em programas para reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, através da prática de modalidades desportivas tecnicamente adequadas para este fim;

V - na concessão de incentivos materiais e de patrocínio para a prática do desporto de rendimento de modo não profissional;

VI - na capacitação de recursos humanos, cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em desporto;

VII - em subsídios para transporte e estadia de atletas e equipes, em representação do Município;

VIII - na construção, ampliação e recuperação de equipamentos desportivos;

IX - premiação em eventos desportivos e recreativos.

Art. 17. Toda entidade e/ou atleta que receber valores públicos, mencionados nos artigos anteriores, bem como, qualquer outro subsídio, deverá divulgá-lo.

Seção II

Do Patrimônio Desportivo Municipal

Art. 18. O patrimônio desportivo municipal poderá ser utilizado por terceiros no atendimento dos princípios fundamentais desta Lei, de forma gratuita ou onerosa, nos termos em que dispuser a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante prévia autorização legislativa específica, o patrimônio desportivo municipal poderá ser utilizado por terceiros a título precário e por tempo determinado, no desenvolvimento de outras atividades de interesse público, que não o desportivo.

Art. 19. A Administração Municipal, nos termos da legislação aplicável, poderá autorizar a exploração de atividades comerciais e de serviços nos espaços esportivos municipais.

§ 1º As atividades comerciais e de serviços previstas no caput, compreendem:

I - Ingressos nos eventos esportivos;

II - Alimentação e bebidas;

III - Propaganda e publicidade; e

IV - Guarda e estacionamento de veículos.

§ 2º Deverão ser observadas as exigências legais ao regular funcionamento das pessoas jurídicas para exploração de atividades previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Poderá ser concedida licença especial para o exercício do comércio ambulante ou eventual, nos termos do art. 184 e 185 da Lei Complementar nº 110/2006.

§ 4º A pessoa jurídica a quem for autorizada a utilização do patrimônio desportivo municipal que não atender as exigências previstas no §§ 2º e 3º, poderá subdelegar as atividades comerciais e de serviços para pessoas jurídicas que possuam o regular funcionamento.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.863/1966 e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de julho de 2019.

Milton Schmitz

Prefeito

DS/DD

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

AVISO
(Projeto de Lei Complementar 006/19)

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, de acordo com a legislação vigente, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra em tramitação o projeto de lei complementar n. 006, de 01 de agosto de 2019, de autoria do Executivo Municipal, Regulamenta o artigo 36 da Lei Complementar 115/07 e revoga a Lei Complementar nº 219/18. (Regime de Urgência), ficando admitidas emendas populares no prazo de 15 (quinze) dias. Demais informações: Avenida Flores da Cunha, n. 799, na cidade de Carazinho – RS, de segunda a quinta-feira, no horário das 08h às 11h45min e 13h30min às 17h, e na sexta-feira, das 08h às 11h45min. Telefone (54) 3330-2322. Site www.camaracrz.rs.gov.br.

Carazinho, RS, 01 de agosto de 2019.

Daniel Weber
Presidente

OPL nº 007/2019

Carazinho, 05 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente
Gilson Antônio Haubert
Comissão de Interesses Difusos e Coletivos

Assunto: PLC 006/2019

Prezado,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho prestar informações a respeito do PLC nº 006/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Institui o Sistema Municipal de Desporto e dá outras providências*.

A matéria já foi analisada na Orientação Técnica nº 154/2019, que apreciou o PL nº 47/2019, posteriormente retirado pelo Prefeito Municipal. Na oportunidade, foram feitas algumas ressalvas, como consta na cópia anexa.

Felizmente, percebe-se que as ressalvas foram todas atendidas, de modo que a matéria, agora através do PLC nº 006/2019, passa a ter viabilidade técnico-jurídica, **lembrando, apenas, a necessidade de se facultar emendas populares num prazo de 15 (quinze) dias, além do quórum de votação, que passa a exigir maioria absoluta,** considerando se tratar de projeto de lei complementar.

Sendo essas as informações consideradas pertinentes, reiteram-se votos de distinta consideração e apreço.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

RECEBIDO
25 01.19

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
154 ~~153~~**/2019**

Matéria: PL 47/2019
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE DESPORTO. DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA FUNDESCAR. DISCIPLINA A PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. CRIA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA (ISSQN). CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA. ISENÇÃO FISCAL QUE NECESSITA OBSERVAR OS REQUISITOS DA LC 101/2000. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI FEDERAL Nº 8.429/1992, ART. 10-A). PREVISÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PRIVADAS. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A LEI FEDERAL 13.019/2014. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 47, de 10 de julho de 2019, de autoria do Prefeito Municipal, que *Institui o Sistema Municipal de Desporto e revoga a Lei Municipal nº 1.863/1966.*

Os motivos foram apresentados.

É o brevissimo relato.

O projeto de lei institui o Sistema Municipal de Desporto e é composto por seis capítulos: I – Das Disposições Iniciais; II – Dos Princípios Fundamentais; III – Da Conceituação e das Finalidades do Desporto; IV – Do Sistema Municipal de Desporto; *V – Dos Recursos para o Desporto e VI – Disposições Finais.*

Segundo a exposição de motivos:

> Justifica-se o presente Projeto considerando que o art. 217 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado o fomento a práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, prevendo a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. O lazer deve ser incentivado pelo Poder Público, como forma de promoção social. Legislar sobre o desporto é matéria concorrente da União, de Estados e do Distrito Federal.

> No âmbito da União, a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, a denominada Lei Pelé, instituiu normas gerais sobre desporto, criando o Sistema Brasileiro de Desporto. *O sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto* dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser organizados de forma autónoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva. Conforme parágrafo único do art. 25 da Lei Federal nº 9.615/98, aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996, instituiu o Sistema Estadual do Desporto e normas gerais no *âmbito do Rio Grande do Sul*, prevendo que os municípios constituirão seus próprios sistemas, respeitadas a legislação federal onde couber, e as normas estabelecidas na Lei Estadual. O Sistema Municipal de Desporto, proposto pelo projeto de Lei, foi formulado respeitando a legislação federal e estadual. Nele são conceituadas as manifestações esportivas, definidos a sua composição e seus objetivos, reformula o Conselho Municipal do Desporto, disciplina a participação de pessoas físicas e jurídicas, bem como, as formas que poderá ser incentivada a prática desportiva no Município de Carazinho. Por fim, regula a utilização e compartilhamento do património desportivo municipal.

A competência para legislar sobre desporto é concorrente entre União, estados e Distrito Federal[1], competindo aos municípios a sua suplementação, desde que isso não contrarie as normas dos demais entes[2].

Sobre o tema, VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO advertem que:

> No uso da competência suplementar, podem os municípios suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. **Entretanto, no uso dessa competência suplementar, não poderão os municípios contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar a sua competência para disciplinar, apenas, assuntos de interesse local**. Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 9 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 362).

Aplicando o princípio da predominância do interesse, é inegável poder o Município de Carazinho legislar sobre o seu próprio **sistema de desporto**, o que, inclusive, é reforçado pela Lei Federal nº 9.615/1998, que *Institui normas gerais sobre desporto*[3].

---

[1] (CRFB): Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) [...]

[2] (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

[3] Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral. Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto,

A iniciativa legislativa, da mesma forma, mostra-se correta, por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, já que envolve a reestruturação de órgãos da Administração Pública[4].

Por outro lado, o instrumento utilizado encontra-se equivocado, considerando que a Lei Orgânica local dispõe ser objeto de lei complementar a **sistematização de normas e princípios relacionados com determinada matéria**[5].

Se não bastasse, o projeto de lei disciplina, mesmo que timidamente, **algumas das áreas de atuação da FUNDESCAR** (art. 9º), fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, o que, da mesma forma, exige lei complementar, por expressa previsão constitucional[6].

Mas não é só.

A minuta de lei, ao não exigir prévia autorização legislativa para a permissão de uso do patrimônio desportivo municipal (art. 18, § 1º), vai de encontro, também, ao art. 76 da LOM, que, ao contrário, **exige prévia autorização do Poder Legislativo para as concessões e/ou permissões de uso de bens municipais**[7].

Outrossim, **a implantação da isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN (art. 20)** deve atender aos requisitos constantes na LC nº 101/2000[8], sob pena de ilegalidade.

---

observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[4] (LOM): **Art. 29.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: **I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **III** - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; **IV** - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

[5] (LOM) Art. 28. Serão objeto de lei complementar:
I – Código de Obras;
II – Código de Posturas;
III – Código de Loteamento;
IV – Código Tributário;
V – Plano Diretor de Desenvolvimento;
VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
VII – Sistema Municipal de Ensino;
VIII – Lei instituidora da guarda municipal;
IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.
§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.
§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

[6] (CRFB): Art. 37. [...] XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[7] (LOM): **Art. 76.** O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo. **Parágrafo único.** A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.

[8] (LC 101/2000): Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua

Neste particular, aliás, é preciso advertir que a concessão de isenção do ISSQN em contrariedade ao *caput* e § 1º do art. 8-A da LC nº 116/2003 constitui, ainda, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10-A da Lei Federal nº 8.429/1992.

Por fim, a promoção do desporto formal e não formal é dever do Estado consoante art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, justamente o intuito da presente proposição de lei, não aparentando, ademais, os seus dispositivos contrariar as normas gerais da já citada Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), com a ressalva de que **a destinação de recursos públicos a entidades privadas deve obedecer aos princípios constitucionais (CRFB, art. 37, *caput*) e à Lei Federal nº 13.019/2014.**

É o fundamento.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 47/2019, **desde que observadas as ressalvas acima indicadas**.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 22 de julho de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

---

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 31.278/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2019, de origem do Poder Executivo, que tem por ementa: "Institui o Sistema Municipal de Desporto, revoga a Lei Municipal n°1.863/1966 e dá outras providências.".

II. De plano, cumpre referir que o assunto foi objeto de análise da Orientação Técnica IGAM nº 28.904, de 2019, a qual se reporta, evitando tautologia.

Deste modo, ao Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30 da Constituição Federal e ingressa na competência concorrente para legislar sobre desporto, nos termos do inciso IX do art. 24.

A Constituição Federal destaca, ainda, uma seção específica para dispor sobre a política de desporto e o interliga a outras políticas:

> CAPÍTULO III
> DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
>
> .....
>
> **SEÇÃO III**
> **DO DESPORTO**
>
> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
> I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
> II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
> III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
> IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

III. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências" estabelece:

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.
Parágrafo único. **Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.** (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Assim, em se tratando de uma política sistêmica, tem por base a colaboração entre os entes federados (União, Estados e Municípios), mas com ênfase em municipalizar.

Atua de forma multidisciplinar, democrática e inclusiva. Deve buscar parcerias entre as entidades da sociedade civil, instituições públicas e privadas, para atingir os objetivos educacionais, a participação, acessibilidade, descentralização, de forma intersetorial e multidisciplinar não somente de ações esportivas, como também de lazer.

IV. Realizadas as referências acerca da competência material, note-se que se encontra atendida a iniciativa legislativa. Quanto à espécie legislativa, em regra, não

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

necessitaria tratar-se de lei complementar, porém considerando o previsto no inciso IX do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, é cabível a interpretação de adoção da espécie.

V. Em linhas gerais, a política está voltada aos princípios, diretrizes e objetivos do sistema de desporto. É preciso, porém, realizar algumas observações, pois na política projetada se discorre sobre investimento na formação de profissionais do esporte, não podendo se confundir com repasses para categorias profissionais, pois todo repasse de recurso público deve se atrelar ao interesse público.

Não se perca de vista que, ao se mencionar o interesse público, se atrelam também todos os princípios de gestão do Estado. A concessão de contribuição financeira ou auxílio para as entidades esportivas ou atletas não poderá ser destinada às despesas de atividades desportivas de *caráter profissional*, para pessoas capacitadas para disputa de alto padrão, vinculado ao cunho comercial[1].

Neste sentido segue o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul com relação ao repasse de recursos para times de profissionais:

> Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS
> Número 000791-02.00/04-9
> Exercício 2000
> Anexos 001629-02.00/01-2
> Data 30/03/2005
> Publicação 02/08/2005 Boletim 545/2005
> (...)
> Por conseguinte, sigo em termos gerais a posição do Órgão Técnico desta Casa quando manifesta que "ainda que o Clube em questão tenha despendido mais recursos com as atividades citadas, não restou comprovado que os R$ 20.000,00 foram integralmente utilizados com o esporte amador e demais objetivos de cunho amadorístico, **não utilizados para benefício do esporte profissional, que não possuía respaldo legal para aplicação de**

[1] ADMINISTRATIVO. ACAO CIVIL PUBLICA. CAMARA DE VEREADORES. LEGITIMACAO PASSIVA. REMESSA DE PROJETO DE LEI PELO EXETUTIVO E APROVADO PELO LEGISLATIVO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE ALIMENTACAO, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM DE EQUIPE DE DESPORTE. AUSENCIA DE PROVA DO CARATER ASSISTENCIAL E OU CULTURAL DA ENTIDADE DESPORTIVA FAVORECIDA. ATO, EMBORA LEGAL, IMORAL E LESIVO AO TESOURO DO MUNICIPIO. PROCEDENCIA DA ACAO. TEM LEGITIMACAO A CAMARA DE VEREADORES PARA ESTAR EM JUIZO NA DEFESA DE SUAS PRERROOGATIVAS FUNCIONAIS E DE SEUS INTERESSES PECULIARES OS ATOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA, ALEM DE LEGAIS, DEBEM ESTAR ENVOLTOS PELO MANTO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE E NAO LESAR AOS COFRES DO ESTADO, LATO SENSU. O PAGAMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTACAO, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM DE EQUIPE DE FUTEBOL PELO MUNICIPIO FERE O PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE, LESA OS COFRES PUBLICOS E REFOGE DO INTERESSE SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENCA CONFIRMADA. (Apelação Cível Nº 594105751, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 26/04/1995).

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

recursos públicos."
Pelo exposto, acompanhando a posição esposada, quer pelo Setor Técnico, quer pelo Agente Ministerial, SOU pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Embargos, e no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO.

Evidentemente os times profissionais ou os atletas profissionais tem por finalidade o lucro e não o fim social. Por essa razão, os repasses serão permitidos nas situações relacionadas a esporte amador, situações que se relacionem com fins sociais e com as políticas públicas.

Recomenda-se que sejam avaliadas as leis municipais mencionadas no art. 6 do texto projetado pela comissão parlamentar competente para análise de compatibilidade com o novo texto. Inexistindo compatibilidade em algum ponto, cumpre gestionar junto ao Poder Executivo para adequação.

VI. Ainda é relevante dizer que os conselhos municipais são órgãos paritários, constituem o chamado "controle social", expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, com composição de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Deste modo, é o legislador local que estabelecerá se a função do respectivo conselho será deliberativa ou consultiva ou fiscalizadora. Ainda, poderá ter as três funções, adotando uma para cada tipo de matéria. Por exemplo, para determinados assunto será consultivo, para outros deliberativo. Outras funções podem ser previstas, desde que atreladas ao instituto. A matéria é para ser estabelecida em âmbito local, através da legislação e da regulamentação no regimento interno do conselho.

Acerca de Conselhos Municipais o IGAM disponibiliza o texto "Os Conselhos de Direitos nos Municípios", no ícone "Informativos", na pasta "Direitos Coletivos e Sociais".

Para o disposto no art. 11, alínea "e" do texto projetado, lembra-se que sendo o conselho em número ímpar, precisa ter a maioria dos integrantes composta por membros da sociedade civil. Os representantes do Poder Executivo devem ser ligados à administração pública municipal e os membros da sociedade devem atender às normas de direito público, não se designando conselhos de classe, a exemplo da OAB ou entidades que tenham vedação constitucional.

Observou-se a questão da paridade na composição do conselho, que fora atendida em parte, pois restou indevida a indicação de membro de Conselho Regional. É devido apontar que é vedada a composição de conselho municipal com entidades integrantes de outros entes federados ou de órgãos alheios ao peculiar interesse municipal:

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO. LEI N.º 2.608/06. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVISÃO DE INTEGRANTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL. Lei municipal prevendo a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos estaduais na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Previsão de obrigações de representação de órgãos alheios ao peculiar interesse municipal, sobre cuja atividade é defeso à norma citadina dispor.** Violação aos arts. 8º e 13 da Constituição Estadual, e art. 30, I e II, da Constituição Federal. Agressão à independência dos poderes. Inconstitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043548452, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/10/2011) (Grifou-se).

Assim, não se tem por devida a inserção de membro de entidades que não interagem diretamente com o interesse municipal como Conselho Regional de Educação Física e outros.

Por fim, a proposição precisa passar por revisão no que diz respeito à técnica legislativa, conforme previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998[2], que atende à diretriz do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal[3].

VII. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2019, depende da verificação das ponderações realizadas nesta Orientação Técnica, especialmente com relação ao Conselho Municipal, estando presentes os requisitos de admissibilidade.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

---

[2] Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

[3] Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Regulamentado através da Lei Municipal nº 7.889, de 23 de dezembro de 2014.

Av. Flores da Cunha, nº1184 – Sala 112 – Centro – CEP 99500-000

Carazinho/RS – (54) 3329-6716 – comdica@carazinho.rs.gov.br

COMDICACAR

Ofício nº 063/2019

Carazinho, 15 de agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Protocolo nº 2733/19
Hora 11:22
19 AGO. 2019
Res.:
Ass.:

À Câmara de Vereadores

Daniel Weber

Presidente

Prezado,

Encaminhamos anexo, sugestões propostas de emendas ap Projeto de Lei 006/2019, que institui o Sistema de desporto e dá outras providências.

Sem mais para o momento, estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânia dos Santos
Presidente do COMDICACAR

MM

Painel de Publicações
Afixado em 15/08/19
Desafixado em __/__/__

COMDICACAR

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Regulamentado através da Lei Municipal nº 7.889, de 23 de dezembro de 2014.
Av. Flores da Cunha, nº1184 – Sala 112 – Centro – CEP 99500-000
Carazinho/RS – (54) 3329-6716 – comdica@carazinho.rs.gov.br

RESOLUÇÃO COMDICACAR Nº 024/2019

Pref Municipal de Carazinho
Secretaria de Administração
15 AGO 2019
Correspondência Pública
RECEBIDO

Aprova sugestões propostas de emendas ao Projeto de Lei 006/2019 – que Institui o Sistema de Desporto e dá outras providências.

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carazinho – COMDICACAR**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 7.889/2014 e suas alterações, e no Regimento Interno, e em conformidade com a deliberação da plenária ordinária realizada em 15 de agosto de 2019;

Considerando:

a) O que determina o inciso XVI , do art. 19, da Lei Municipal nº 7.889, de 23 de dezembro de 2014, atribuindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carazinho – COMDICACAR a competência de *" Participar , acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à criança e ao adolescente, oferecendo apoio e colaboração co o poder legislativo";*

b) A análise e discussão do Projeto de Lei 006/2019 – que Institui o Sistema de Desporto e dá outras providências, realizada pela Comissão de Políticas Públicas, em reunião realizada no dia 09 de agosto de 2019, na qual apresentou emendas aditivas, supressivas e modificativas ao referido projeto de lei;

c) A deliberação favorável, em plenária ordinária do COMDICACAR, do dia 15 de agosto de 2019, onde os textos foram apresentados, discutidos e aprovados por unanimidade pelo colegiado;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar sugestões de emendas modificativas e aditivas ao Projeto de Lei 006/2019 – que Institui o Sistema de Desporto e dá outras providências.

MM

COMDICACAR

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Regulamentado através da Lei Municipal nº 7.889, de 23 de dezembro de 2014.

Av. Flores da Cunha, nº1184 – Sala 112 – Centro – CEP 99500-000

Carazinho/RS – (54) 3329-6716 – comdica@carazinho.rs.gov.br

Parágrafo único. O texto das emendas é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carazinho/RS, 15 de agosto de 2019.

Vânia dos Santos

Presidente do COMDICACAR

MM

O Projeto de Lei foi lido, analisado, discutido pela Comissão de Políticas Públicas, em reunião realizada no dia 09 de agosto de 2019, tendo a referida Comissão apresentado emendas aditivas, supressivas e modificativas ao PL 006/2019.

No dia 15 de agosto de 2019, em plenária ordinária do COMDICACAR, os textos foram apresentados, discutidos e aprovados por unanimidade pelo colegiado.

Sugestões de Emendas Aditivas:

Acrescenta ao Art. 3º, § 1º o inciso III;
III – enquanto sócio educativo, que contemplem atividades outras, como jogos recreativos, xadrez, ioga, capoeira, danças, slackline e outros.

Acrescenta ao Art. 3º, § 2º, os incisos VI à IX:
VI – desenvolver programas específicos para primeira infância;
VII – revitalizar e manter espaços públicos específicos, tais como ginásios, praças, parques, campos, quadras, associações de bairros e outros;
VIII – estimular a prática de atividades físicas;
IX – estabelecer parcerias com entidades públicos e privadas.

Acrescenta ao Art.11, a alínea "i" e "j":
i) um (1) representante da 39ª Coordenadoria Regional de Educação – CRE;
j) um (1) representante de entidades sócio assistenciais que mantém em seus programas atividades esportivas.

Acrescenta ao Art. 16, o inciso "x":
X – em subsídios para transporte e estadia de atletas e equipes detentoras de alvará, participantes de campeonatos local, regional, estadual e nacional.

Sugestões de Emendas Modificativas:

Modifica o inciso V, do Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

MM

V – diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto educacional, profissional e não profissional;

Modifica o inciso 2º do § 1º do, do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:
II - esporte escolar, praticados por todos os estudantes, iniciando-se nos anos iniciais do ensino fundamental, no ambiente escolar, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e de valores, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para prática do esporte de rendimento e promoção da saúde

Modifica o inciso IX, do Art. 8º, que passa a ter a seguinte redação:
IX – elaborar o Plano Municipal de Desporto, observadas as diretrizes da Constituição Federal, as Leis e Normas Federais, da Lei Orgânica do Município, e desta Lei, ouvindo a Secretaria Municipal de Educação, a 39ª Coordenadoria Regional de Educação e outras entidades integrantes do sistema;

Modifica o inciso VI, do Art.10, que passa a ter a seguinte redação:
VI – elaborar o seu Regimento Interno a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo;

Modifica a alínea "f", do Art.11, que passa a ter a seguinte redação:
f) um (1) representante dos estudantes do Município, eleito em assembleia específica convocada por este colegiado, entre os Grêmios Estudantis/Diretórios Acadêmicos da Educação Básica e Superior, legalizados e em funcionamento.

Modifica o caput, do Art.14, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas detentoras do Alvará ficam habilitadas a:

Carazinho, 15 de agosto de 2019.

MM

COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 153/2019
Projeto de Lei Complementar: PLC 006/19
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Institui o Sistema Municipal de Desporto, revoga a Lei Municipal nº 1.863/1966 e dá outras providências.
Relator: João Pedro Albuquerque

Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Favorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
- 5. Os demais Vereadores votaram de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 21 de agosto de 2019.

Vereador Tenente Costa
Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente

Lucas Lopes
Secretário

COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 142/2019
Projeto de Lei Complementar: 006/19
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Institui o Sistema Municipal de Desporto, revoga a Lei Municipal nº 1.863/1966 e dá outras providências.
Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais Vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 22 de agosto de 2019.

Vereador Gian Pedroso
Presidente

Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente

Vereador Marcio Hoppen
Secretário

PROCESSO Nº: 153/153/19

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Marcos Lopes	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	**12**	**0**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Sistema Municipal de Desporto e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º O desporto municipal abrange práticas formais e não formais e obedece às normas, gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade de forma, manifestação e modalidades, de seus participantes e abrange as atividades de recreação e lazer, desde que desenvolvida de forma predominantemente física.

CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I - autonomia, definida pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva, como sujeitos nas decisões que as afetam;

II - democratização, garantindo as condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

III - liberdade expressa pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e o interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

IV - direito social caracterizado pelo dever do Município de fomentar as práticas desportivas formais e não formais;

V - diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VI - educação, voltada para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

VII - qualidade, assegurada pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

VIII - eficiência, obtida através do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III
DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO
Seção I
Do Desporto Educacional ou Esporte-Educação

Art. 3º O desporto educacional ou esporte-educação, praticado na educação básica e superior e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

§ 1º O desporto educacional pode constituir-se em:

I - esporte educacional, ou esporte formação, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, co-educação e responsabilidade; e

II - esporte escolar, praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde.

§ 2º O esporte escolar pode ser praticado em competições, eventos, programas de formação, treinamento, complementação educacional, integração cívica e cidadã, realizados por instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais e por instituições de educação de qualquer nível.

§ 3º Constituem objetivos específicos do desporto educacional ou esporte-educação:

I - ampliar as oportunidades de prática esportiva educacional;

II - incentivar a prática do esporte nas mais diversas modalidades;

III - incentivar o resgate de valores esportivos educacionais;

IV - promover campeonatos escolares e universitários de âmbito municipal; e

V - estimular as ações integradas do esporte com escolas públicas e particulares.

Seção II
Do Desporto de Participação

Art. 4º O desporto de participação, praticado de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos do desporto de participação:

I - estimular a prática de atividades físicas e esportivas como hábito de tempo livre;

II - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos, recreativos e de lazer no município;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, clubes, ligas, instituições de ensino superior, associações e demais entidades e esferas governamentais para a

manutenção e administração conjunta dos espaços e desenvolvimento de programas esportivos, recreativos e de lazer, descentralizados;

IV - estimular as ações integradas do esporte com a educação, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte; e

V - investir na formação de profissionais do esporte.

Seção III

Do Desporto de Rendimento

Art. 5º O desporto de rendimento, praticado segundo as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos do desporto de rendimento:

I - investir na detecção e no desenvolvimento de talentos esportivos;

II - investir na formação de profissionais do esporte e das ciências esportivas;

III - incentivar a criação e o fortalecimento das bases representativas das classes esportivas dentro do território municipal (ligas, associações e/ou federações);

IV - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos no Município;

V - estabelecer patrocínios e parcerias com clubes, ligas, associações e demais entidades de prática esportiva para o desenvolvimento de equipes representativas do Município em eventos de federações, confederações e ligas regionais e nacionais;

VI - ampliar projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VII - incentivar a pesquisa esportiva;

VIII - promover a recuperação, preservação e registro da memória esportiva do Município.

Art. 6º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo entre o atleta e a entidade de prática desportiva empregadora; e

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato especial de trabalho desportivo, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 1º. Consideram-se incentivos materiais, na forma disposta no inciso II do caput, o Bolsa-Atleta previsto na Lei Municipal nº 7.842, de 2014.

§ 2º. Os patrocínios, na forma disposta no inciso II do caput, serão concedidos nos termos da Lei Municipal nº 8.264, de 2017.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DESPORTO

Seção I

Da Composição e Objetivos

Art. 7º O Sistema Municipal de Desporto compreende:

I - o Departamento Municipal de Esportes e Lazer;

II - a Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho - FUNDESCAR;

III - o Conselho Municipal do Desporto - CMD;

IV - as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecidas no Município, que desenvolvem ou explorem serviços ligados à prática de qualquer atividade física e que obtenham o Alvará Desportivo na forma desta Lei.

§ 1º O Sistema Municipal de Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade de vida e saúde, através do aprimoramento das práticas desportivas educacionais, de participação e de rendimento.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Municipal de Desporto as pessoas jurídicas de direito privado, com finalidade lucrativa, que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem ou aprimorem especialistas.

§ 3º As entidades esportivas estabelecidas nesta cidade, ficam sujeitas a registros, supervisão e orientações normativas definidas nesta Lei.

Seção II

Do Departamento Municipal de Esportes e Lazer

Art. 8º O Departamento Municipal de Esportes e Lazer passa a ter as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, coordenar, orientar, executar, controlar e fiscalizar as atividades relativas ao desporto;

II - pesquisar, apoiar e desenvolver o desporto, a recreação e o lazer, estimulando essas práticas com vistas à expansão potencial existente;

III - administrar, controlar a utilização e zelar pelo patrimônio desportivo do Município;

IV - coordenar os agentes envolvidos no desenvolvimento de práticas esportivas formais e não formais no Município;

V - organizar campeonatos, torneios, competições e encontros regionais esportivos de interesse público;

VI - propor o estabelecimento de convênios, parcerias, incentivos materiais e patrocínios nos termos desta Lei, em atividades relativas ao desporto e ao lazer;

VII - preparar calendários, programas e guias esportivos e de lazer;

VIII - expedir o Alvará Esportivo de que trata esta Lei;

IX - elaborar o Plano Municipal de Desporto, observadas as diretrizes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e desta Lei; e

X - executar outras atribuições afins que lhe forem delegadas no cumprimento desta Lei.

Seção III

Da Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho - FUNDESCAR

Art. 9º A Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho – FUNDESCAR compete exercer suas finalidades esportivas previstas na Lei Municipal nº 3.605, de 28 de janeiro de 1987.

Seção IV

Do Conselho Municipal do Desporto - CMD

Art. 10. O Conselho Municipal do Desporto - CMD são o órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, representativo da comunidade desportiva do município de Carazinho, cabendo-lhe:

I - fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal de Desporto;

III - dirimir os conflitos de superposição de autonomias;

IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas municipais;

V - estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos;

VI - elaborar o seu Regimento Interno;

VII - manifestar-se sobre matéria relacionada com o desporto, no âmbito do Município;

VIII - interpretar a legislação desportiva e zelar pelo seu cumprimento;

IX - estabelecer regime de mútua colaboração entre órgãos públicos, federações e entidades estaduais e federais, afetos a suas ações;

X - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do desporto no âmbito do Município;

XI - manifestar-se sobre propostas de parcerias, incentivos materiais e patrocínios ao desporto no âmbito desta Lei;

XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros e materiais destinados pelo Município às atividades desportivas;

XIII - exercer as atribuições que lhe forem delegadas;

XIV - opinar pela concessão de Alvará Esportivo, conforme previsto nesta Lei;

XV - exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

Art. 11. O Conselho Municipal do Desporto será composto por 09 (nove) membros nomeados por ato do Poder Executivo, com a seguinte representatividade:

a) um (1) representante da Secretaria Geral do Governo;

b) um (1) representante do Departamento Municipal de Esportes e Lazer;

c) um (1) representante da Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho - FUNDESCAR;

d) um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação, entre os profissionais de Educação Física;

e) um (1) representante do Conselho Regional de Educação Física, com registro ativo no órgão de classe;

f) um (1) representante dos estudantes do Município, através de sua entidade;

g) dois (2) representante de entidades esportivas, com natureza jurídica, sediados neste Município;

h) um (1) representante de entidades de direitos da pessoa com deficiência.

§ 1º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Desporto terá a duração de 2 (dois) anos, permitindo-se reconduções.

§ 2º Cada membro titular do CMD terá um suplente do mesmo órgão ou entidade, com direito a voto somente na ausência do titular.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal do Desporto deverão obrigatoriamente residir no município de Carazinho e o exercício do mandato é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 4º Os integrantes escolherão o Presidente, vice-presidente e secretário do Conselho, na primeira reunião, após a posse.

§ 5º O Poder Público Municipal poderá substituir vacâncias de qualquer um das entidades não governamentais constantes no inciso II, por ato próprio, desde que mantenha correlação com as finalidades do Conselho.

§ 6º A entidade que não se fizer representar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no ano será destituída do Conselho, sendo substituída conforme estabelece o parágrafo anterior.

§ 7º Nos casos de substituição de representante o novo integrante somente completará o mandato.

Seção V
Do Alvará Desportivo

Art. 12. Fica criado o Alvará Desportivo, a ser expedido pelo Departamento Municipal de Esporte e Lazer, desde que obtenha a manifestação favorável do Conselho Municipal de Desporto - CMD.

Art. 13. Fará jus ao Alvará Desportivo:

I - a Pessoa Jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

a) apresentar inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

b) apresentar registro comercial, no caso de empresa individual;

c) apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais;

d) apresentar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) ter como atividade preponderante a prática de atividades esportivas; e

f) demonstrar relevantes serviços ao desporto municipal;

II - da Pessoa Física, desde que atenda aos seguintes requisitos:

a) apresentar cédula de identidade;

b) apresentar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF;

c) apresentar comprovante de residência no Município;

d) estar em plena atividade esportiva;

e) estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva da categoria no Estado, ou que tenha participado ou participa de competição esportiva em âmbito Municipal, Estadual ou Internacional; e

f) se o atleta for menor de idade, exigência de anuência dos responsáveis pelo menor;

Parágrafo único. A apresentação dos documentos referidos no caput não isenta as pessoas jurídicas das exigências legais ao seu regular funcionamento.

Art. 14. As entidades detentoras do Alvará ficam habilitadas a:

I - prioridade no recebimento de recursos de natureza pública;

II - utilizarem, de forma gratuita, o patrimônio desportivo municipal;

III - representação da cidade em eventos realizados fora do município;

IV - prioridade na obtenção de patrocínios.

CAPITULO V
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO
Seção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 15. Os recursos necessários à execução desta Lei serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes dos Orçamentos do Município e previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos provenientes de:

I - Doações, patrocínios e legados;

II - Taxas, multas, aluguéis de próprios do esporte;

III - Orçamento próprio do Município destinado ao Esporte;

IV - Convênios e verbas específicas, vindas do Governo Federal e Estadual.

Art. 16. Os recursos para o desporto terão a seguinte destinação:

I - na promoção de campeonatos escolares e universitários de âmbito municipal;

II - na celebração de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos para formação de atletas, nos termos da legislação aplicável a matéria;

III - nas ações integradas do esporte com a educação, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

IV - em programas para reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, através da prática de modalidades desportivas tecnicamente adequadas para este fim;

V - na concessão de incentivos materiais e de patrocínio para a prática do desporto de rendimento de modo não profissional;

VI - na capacitação de recursos humanos, cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em desporto;

VII - em subsídios para transporte e estadia de atletas e equipes, em representação do Município;

VIII - na construção, ampliação e recuperação de equipamentos desportivos;

IX - premiação em eventos desportivos e recreativos.

Art. 17. Toda entidade e/ou atleta que receber valores públicos, mencionados nos artigos anteriores, bem como, qualquer outro subsídio, deverá divulgá-lo.

Seção II
Do Patrimônio Desportivo Municipal

Art. 18. O patrimônio desportivo municipal poderá ser utilizado por terceiros no atendimento dos princípios fundamentais desta Lei, de forma gratuita ou onerosa, nos termos em que dispuser a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante prévia autorização legislativa específica, o patrimônio desportivo municipal poderá ser utilizado por terceiros a título precário e por tempo determinado, no desenvolvimento de outras atividades de interesse público, que não o desportivo.

Art. 19. A Administração Municipal, nos termos da legislação aplicável, poderá autorizar a exploração de atividades comerciais e de serviços nos espaços esportivos municipais.

§ 1º As atividades comerciais e de serviços previstas no caput, compreendem:

I - Ingressos nos eventos esportivos;

II - Alimentação e bebidas;

III - Propaganda e publicidade; e

IV - Guarda e estacionamento de veículos.

§ 2º Deverão ser observadas as exigências legais ao regular funcionamento das pessoas jurídicas para exploração de atividades previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Poderá ser concedida licença especial para o exercício do comércio ambulante ou eventual, nos termos do art. 184 e 185 da Lei Complementar nº 110/2006.

§ 4º A pessoa jurídica a quem for autorizada a utilização do patrimônio desportivo municipal que não atender as exigências previstas no §§ 2º e 3º, poderá subdelegar as atividades comerciais e de serviços para pessoas jurídicas que possuam o regular funcionamento.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.863/1966 e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2019.

Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
DS/DD